

LEI N. 9.605/1998 – LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS II

5. TEORIA DA PENA

PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA

A teoria da dosimetria da pena divide-se em três fases distintas: primeira, segunda e terceira fase.

Na primeira fase, o objetivo é fixar a pena-base, partindo da pena mínima prevista para o crime. Por exemplo, se a pena para um crime varia entre 1 a 4 anos, inicia-se com a pena mínima de 1 ano. No caso de um crime qualificado, onde a pena varia de 2 a 8 anos, parte-se da pena mínima de 2 anos. As circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal são avaliadas para definir a pena-base, a qual resulta da análise de fatores como culpabilidade, antecedentes e conduta social, entre outros. É importante destacar que a pena-base não é necessariamente a pena mínima, mas sim o resultado da aplicação das circunstâncias judiciais na primeira fase.

Na segunda fase, a pena-base serve de ponto de partida e são consideradas as agravantes e atenuantes previstas nos artigos 61 e 65 do Código Penal, resultando na chamada pena intermediária. O ajuste da pena ocorre conforme a presença de tais circunstâncias, sendo facultado ao juiz o aumento ou diminuição proporcional, sem um critério legalmente estabelecido de quanto deve ser alterado.

Na terceira fase, parte-se da pena intermediária e são aplicadas as causas de aumento e de diminuição da pena previstas em lei, chegando à pena definitiva. Nesse contexto, é aplicada a teoria das margens, segundo a qual a pena não pode ultrapassar o máximo legal nem ser inferior ao mínimo estabelecido.

Um ponto relevante é a Súmula 231 do STJ, que dispõe que, se a pena já estiver fixada no mínimo legal, não poderá ser reduzida em razão de circunstância atenuante. Essa orientação foi recentemente reafirmada pelo STJ.

Código Penal	Lei dos Crimes Ambientais
Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime	Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará: I - a gravidade do fato , tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente; II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental ; III - a situação econômica do infrator , no caso de multa.

O artigo 59 do Código Penal estabelece as circunstâncias judiciais utilizadas na primeira fase da dosimetria da pena, contemplando oito elementos: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima.

Por outro lado, a Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/1998) possui critérios próprios para a fixação e graduação das penalidades. Conforme essa legislação, a autoridade competente deve observar a gravidade do fato, os antecedentes relacionados ao interesse ambiental e a situação econômica do infrator.

Dessa forma, no contexto de crimes ambientais, os instrumentos utilizados na primeira fase da dosimetria diferem dos previstos no Código Penal. A aplicação segue um critério específico: inicialmente, utiliza-se o disposto na Lei de Crimes Ambientais. De forma subsidiária, quando necessário, aplica-se o artigo 59 do Código Penal.

Assim, as circunstâncias judiciais da primeira fase para crimes ambientais incluem: (i) gravidade do fato, (ii) antecedentes relacionados ao interesse ambiental e (iii) situação econômica do infrator, sendo complementadas, subsidiariamente, pelos critérios do artigo 59 do Código Penal.



5m

DIRETO DO CONCURSO

01. (FGV/TJ/AP/AJEM/2024)

Tício, agindo com dolo, destruiu floresta considerada de preservação permanente, dando ensejo à deflagração de persecução penal para apurar sua conduta criminosa. Nesse contexto, após a observância do contraditório e da ampla defesa, como consectários do devido processo legal, Tício foi condenado. Considerando as disposições da Lei n. 9.605/1998, para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará a gravidade do fato, tendo em vista:

- a) as circunstâncias da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente; os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; a personalidade do agente; e a situação econômica do infrator, no caso de multa.
- b) os motivos e as circunstâncias da infração e suas consequências para a ordem pública e para o meio ambiente; os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação penal; e a situação econômica do infrator, no caso de multa.
- c) os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente; os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e a situação econômica do infrator, no caso de multa.

d) os motivos da infração e suas consequências para a ordem social e para o meio ambiente; os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação penal; e a situação econômica do infrator, no caso de multa.

e) as circunstâncias da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente; os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação penal; a conduta social; e a personalidade do agente.



Para a fixação e gradação da penalidade, a autoridade competente deve observar os critérios estabelecidos no artigo 6º da Lei de Crimes Ambientais, que incluem: gravidade do fato, motivos da infração, consequências para a saúde pública e para o meio ambiente, além dos antecedentes do infrator em relação ao interesse ambiental.

Dessa forma, na análise de alternativas, é necessário identificar aquela que esteja em conformidade com o rol de características especificadas no artigo 6º da referida lei, que orienta a aplicação das sanções ambientais.

SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA (ATENUANTES)

Na segunda etapa da dosimetria da pena, analisam-se as circunstâncias agravantes e atenuantes. No contexto da Lei de Crimes Ambientais, existe um rol específico para essas circunstâncias, que deve ser observado prioritariamente. Portanto, não se aplicam as agravantes e atenuantes previstas no Código Penal, mas sim aquelas definidas na legislação ambiental.

Assim, é fundamental conhecer as peculiaridades das circunstâncias previstas na Lei de Crimes Ambientais, especialmente para a correta aplicação em provas e situações práticas. Dessa forma, a análise das agravantes e atenuantes será realizada com base nos critérios estabelecidos por essa legislação específica, de forma distinta do Código Penal.

Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:

- I – baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;
- II – arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- III – comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;
- IV – colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental [delação premiada ambiental]

Arrependimento posterior no CP	Arrependimento posterior na Lei n. 9.605/98
Antes do recebimento da denúncia: causa de diminuição de pena (art. 16)	Atenuante , a qualquer tempo
Após o recebimento da denúncia: atenuante genérica (art. 65, III, “b”)	

Entre as circunstâncias atenuantes previstas na Lei de Crimes Ambientais, destacam-se o baixo grau de instrução ou escolaridade e o arrependimento do infrator manifestado por meio de reparação espontânea do dano ou limitação significativa da degradação ambiental causada.

Uma diferença importante em relação ao Código Penal é a forma como a reparação do dano é tratada. No Código Penal, a reparação realizada até o recebimento da denúncia configura uma causa de diminuição de pena (art. 16, CP), conhecida como arrependimento posterior. Se a reparação ocorre após o recebimento da denúncia, trata-se de uma atenuante genérica (art. 65, CP). Já na Lei de Crimes Ambientais, a reparação do dano, independentemente do momento em que é realizada, constitui sempre uma circunstância atenuante, não havendo distinção temporal quanto à aplicação.

Outras atenuantes específicas da legislação ambiental incluem a comunicação prévia pelo agente sobre o perigo iminente de degradação ambiental e a colaboração efetiva com os agentes responsáveis pela vigilância e controle ambiental, configurando a chamada “delação premiada ambiental”.

Essas circunstâncias atenuantes são frequentemente cobradas em provas, especialmente o baixo grau de instrução, por se tratar de um critério distintivo relevante em comparação com o Código Penal.



10m

SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA (AGRAVANTES)

Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:
I –reincidência nos crimes de natureza ambiental;

A reincidência é uma circunstância agravante que pode incidir na dosimetria da pena. Historicamente, havia uma distinção entre reincidência genérica e reincidência específica. A reincidência específica ocorria quando o agente cometia o mesmo crime novamente, enquanto a reincidência genérica se caracterizava pela prática de delitos distintos. Com a reforma do Código Penal, essa diferenciação deixou de existir, passando a ser considerada

apenas a reincidência, independentemente de ser genérica ou específica, salvo previsão legal em contrário.

No caso da Lei de Crimes Ambientais, a reincidência é considerada apenas se específica, ou seja, se o agente praticar mais de um crime de natureza ambiental. Por exemplo, se um indivíduo, já condenado por furto com trânsito em julgado, comete um crime contra a fauna, ele será considerado primário para o crime ambiental, pois a reincidência, nesse contexto, exige que os delitos anteriores e atuais sejam ambos de natureza ambiental.

Dessa forma, a reincidência nos crimes ambientais somente se configura quando o agente possui condenação anterior por delito ambiental. Caso contrário, mesmo havendo outras condenações anteriores por crimes comuns, ele será tratado como primário no contexto ambiental.

No entanto, há divergência doutrinária quanto à utilização dessas condenações para fins de caracterização de Maus Antecedentes. Alguns defendem que, se não for possível caracterizar a reincidência, tais condenações poderiam ser usadas como Maus Antecedentes na primeira fase da dosimetria. Entretanto, esse entendimento deve ser analisado com cautela, uma vez que o artigo 6º da Lei de Crimes Ambientais, utilizado na primeira fase de dosimetria, não menciona explicitamente os antecedentes, remetendo-se ao Código Penal de forma subsidiária.

Portanto, a reincidência nos crimes ambientais só se aplica quando ambos os delitos envolvem crimes de natureza ambiental, e a utilização de condenações anteriores para caracterizar Maus Antecedentes deve observar as particularidades do artigo 6º da referida lei.

II – ter o agente cometido a infração:

- a) para obter vantagem pecuniária;
- b) coagindo outrem para a execução material da infração;
- c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
- d) concorrendo para danos à propriedade alheia;
- e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
- f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos; g) em período de defeso à fauna;
- h) em domingos ou feriados;
- i) à noite;**
- j) em épocas de seca ou inundações;**
- l) no interior do espaço territorial especialmente protegido;**
- m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
- n) mediante fraude ou abuso de confiança;
- o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
- p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

- q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
- r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

Entre as circunstâncias agravantes previstas na legislação, destacam-se aquelas relacionadas à prática do delito em momentos ou condições que potencializam seu impacto, como a ocorrência durante domingos, feriados, período noturno, situações de seca ou de inundação.

Vale ressaltar que a prática de infração aos sábados não é considerada agravante.



15m

CUIDADO COM OS CRIMES CONTRA A FLORA

Art. 53. Nos crimes previstos nesta Seção, **a pena é aumentada de um sexto a um terço** se:

I – do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático;

II – o crime é cometido:

- a) no período de queda das sementes;
- b) no período de formação de vegetações;
- c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;

d) em época de seca ou inundação;

e) durante a noite, em domingo ou feriado.

	Regra (art. 15)	Crimes contra a flora (art. 53)
Em época de seca ou inundação	Agravante	Causa de aumento de pena
Durante a noite	Agravante	Causa de aumento de pena
Domingo ou feriado	Agravante	Causa de aumento de pena

Em relação às circunstâncias agravantes, é importante destacar que a prática de delitos durante períodos de seca, inundação, à noite, em domingos ou feriados, configura agravantes, de acordo com a regra geral. No entanto, para crimes contra a flora, essas situações não são consideradas agravantes, mas sim causas de aumento de pena.

Assim, deve-se ter cautela ao aplicar essas circunstâncias, diferenciando as situações em que elas são tratadas como agravantes das hipóteses em que se configuram como causas de aumento de pena, especialmente nos casos específicos envolvendo crimes ambientais. A distinção é relevante para evitar equívocos na análise e aplicação da dosimetria da pena.

02. (FGV/CD/CONSULTOR/2023)

João, em um sábado, agindo com dolo, provocou incêndio em floresta, em época de seca. Durante as investigações, constatou-se que os fatos ocorreram às 07h26min e que João teve a sua ação facilitada por um funcionário público, no exercício de suas funções. Nesse cenário, considerando as disposições da Lei n. 9.605/98, é correto afirmar que João responderá pela prática de crime ambiental com a incidência de

- a) duas agravantes, porquanto o crime foi praticado em época de seca e a ação foi facilitada por um funcionário público, no exercício de suas funções, e de uma causa de aumento de pena, pois o crime foi praticado em um sábado.
- b) uma agravante, porquanto a ação foi facilitada por um funcionário público, no exercício de suas funções, e de duas causas de aumento de pena, pois o crime foi praticado em um sábado e em época de seca.
- c) uma agravante, porquanto a ação foi facilitada por um funcionário público, no exercício de suas funções, e de uma causa de aumento de pena, pois o crime foi praticado em época de seca.
- d) três causas de aumento de pena, porquanto o crime foi praticado em um sábado, em época de seca e a ação foi facilitada por um funcionário público, no exercício de suas funções.
- e) duas causas de aumento de pena, porquanto o crime foi praticado em época de seca e a ação foi facilitada por um funcionário público, no exercício de suas funções.



Primeiramente, é necessário observar que a ocorrência de seca, inundação, atos noturnos, domingos ou feriados, em regra, são circunstâncias agravantes. No entanto, para crimes contra a flora, essas condições não são tratadas como agravantes, mas sim como causas de aumento de pena, conforme previsto na legislação ambiental.

No enunciado da questão, a ação ocorreu em um sábado, e embora a legislação ambiental trate de dias específicos como domingos e feriados, o sábado não é considerado para fins de agravamento de pena. Assim, deve-se desconsiderar a presença de agravantes relacionadas ao dia da semana.

Por outro lado, o fato de a conduta ter sido facilitada por um funcionário público no exercício de suas funções é considerado uma circunstância agravante. Já a ocorrência do delito durante uma época de seca caracteriza uma causa de aumento de pena, pois trata-se de um crime contra a flora.

Portanto, para a correta aplicação da pena, no caso apresentado, deve-se considerar uma circunstância agravante (facilitação pelo funcionário público) e uma causa de aumento de pena (período de seca), de acordo com a legislação ambiental.



20m

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS

Código Penal	Lei dos Crimes Ambientais
Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos; II - o réu não for reincidente em crime doloso; III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. § 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.	Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando: I - tratar-se de crime culposos ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos; II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime. Reincidência não impede a substituição, ainda que seja pela prática do mesmo crime

A substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos é uma possibilidade prevista para pessoas físicas, conforme o Código Penal e a legislação ambiental. No entanto, para pessoas jurídicas, essa substituição não é aplicável, uma vez que, nesse caso, as penas restritivas de direitos constituem sanções principais.

De acordo com o artigo 44 do Código Penal, para que a pena privativa de liberdade possa ser substituída por pena restritiva de direitos, é necessário que sejam atendidos os seguintes requisitos: a pena deve ser igual ou inferior a 4 anos; o crime não deve ter sido cometido com violência ou grave ameaça; o réu não pode ser reincidente em crime doloso; e as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal devem ser favoráveis. Em suma, a substituição é permitida apenas se todos esses requisitos forem preenchidos.

Na legislação ambiental, há algumas diferenças importantes. A substituição pode ocorrer em crimes culposos, independentemente da pena aplicada, ou em crimes dolosos cuja pena seja inferior a 4 anos. Assim, enquanto no Código Penal a pena pode ser de até 4 anos para autorizar a substituição, na legislação ambiental a pena deve ser necessariamente menor que 4 anos. Dessa forma, se a pena for exatamente de 4 anos, a substituição será permitida no Código Penal, mas não será possível na lei de crimes ambientais.

Outro ponto de destaque é que, nos crimes ambientais, a reincidência não impede a substituição da pena. Mesmo que o réu seja reincidente e tenha praticado o mesmo crime anteriormente, a substituição por pena restritiva de direitos ainda é possível. No Código Penal, entretanto, a reincidência em crimes dolosos impede a substituição, salvo se o juiz considerar a medida socialmente recomendável e a reincidência não decorrer da prática do mesmo crime.

Portanto, a legislação ambiental é mais flexível quanto à reincidência, permitindo a substituição da pena privativa de liberdade mesmo em situações em que, no Código Penal, essa alternativa não seria viável.

Penas restritivas de direitos	
Prestação de serviços à comunidade	Art. 9º A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.
Interdição temporária de direitos	Art. 10. As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos , no caso de crimes dolosos, e de três anos , no de crimes culposos.
Suspensão parcial ou total de atividades	Art. 11. A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais.
Prestação pecuniária	Art. 12. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.
Recolhimento domiciliar	Art. 13. O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado a sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória.

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Código Penal	Lei dos Crimes Ambientais
Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos , poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que	Art. 16. Nos crimes previstos nesta Lei, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação a pena privativa de liberdade não superior a três anos .
Art. 78 [...] § 2º Se o condenado houver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo , e se as circunstâncias do art. 59 deste Código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente	Art. 17. A verificação da reparação a que se refere o § 2º do art. 78 do Código Penal será feita mediante laudo de reparação do dano ambiental , e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente.

A suspensão condicional da pena, conhecida como sursis penal, está prevista no Código Penal. Este dispositivo estabelece que a execução da pena privativa de liberdade pode ser suspensa em casos em que a pena não ultrapasse dois anos, ou seja, pode ser de até dois anos.

Nos crimes ambientais, a legislação traz uma diferença significativa: a suspensão da pena pode ser aplicada nos casos em que a condenação não ultrapasse três anos. Essa distinção é importante para a compreensão da norma, pois muitas vezes os estudantes se



baseiam apenas no Código Penal, onde o limite é de dois anos. Assim, ao estudar a suspensão condicional da pena, é crucial lembrar que, nos crimes ambientais, o limite é aumentado para três anos.

Para que o sursis especial seja concedido, é necessário que o réu tenha reparado o dano causado. Essa condição é essencial e deve ser verificada de acordo com o artigo 17 da Lei dos Crimes Ambientais, que está alinhado ao que se encontra no artigo 78 do mesmo diploma legal. A reparação do dano ambiental é um requisito fundamental para a concessão de qualquer benefício na esfera da lei dos crimes ambientais.

Além disso, as condições impostas pelo juiz devem estar relacionadas à proteção do meio ambiente. Portanto, para obter qualquer benefício, incluindo a suspensão condicional da pena, é imprescindível a reparação do dano ambiental. Essa exigência deve ser sempre considerada ao se estudar a legislação pertinente.

6. PERÍCIA NOS CRIMES AMBIENTAIS

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

LEI N. 9.605/1998

Art. 19. A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.

Parágrafo único. A perícia produzida no inquérito civil ou no juízo cível poderá ser aproveitada no processo penal, instaurando-se o contraditório [prova emprestada]

Finalidades da perícia nos crimes ambientais	Materialidade delitiva
	Fixação do montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa

A perícia desempenha um papel fundamental no processo penal, pois serve para comprovar a materialidade do crime. Além disso, a perícia é responsável por quantificar o prejuízo causado, o que é essencial para determinar a fiança e calcular a multa. Esses valores são definidos com base no prejuízo ambiental identificado durante a perícia, conforme estipulado no artigo 19 da legislação pertinente.

É importante destacar que a perícia realizada no inquérito civil ou em processos civis pode ser utilizada no âmbito penal, desde que respeitado o contraditório. Essa prática é conhecida como prova emprestada. Por exemplo, se ocorrer uma ação civil pública em que se constate um dano ambiental, a perícia realizada nessa ação pode ser utilizada no processo criminal correspondente, evitando a necessidade de realização de uma nova perícia sobre o mesmo objeto. Assim, a utilização de provas emprestadas enriquece o processo penal e promove a eficiência judicial.

7. SENTENÇA CONDENATÓRIA AMBIENTAL

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: [...] IV – fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; (Redação dada pela Lei n. 11.719, de 2008).

LEI N. 9.605/1998

Art. 20. A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do caput, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.

Possibilidade de transporte in utilibus da sentença condenatória penal

A Lei de Crimes Ambientais, instituída em 1998, trouxe uma inovação significativa ao permitir que o juiz criminal fixe um valor mínimo para a reparação de danos, conforme estabelecido no artigo 20. Essa mudança representou um avanço importante no campo da legislação penal.

Em 2008, essa disposição foi incorporada ao Código de Processo Penal, especificamente no artigo 387, inciso IV. Para a elaboração de provas na magistratura, é essencial destacar que, ao se referir à fixação do valor mínimo de reparação, deve-se utilizar como fundamento o artigo 20 da Lei de Crimes Ambientais, em vez do artigo 387 do Código de Processo Penal, que é uma previsão mais genérica.

Além disso, existe a possibilidade de que a sentença condenatória penal determine a reparação mínima para as pessoas que sofreram danos, levando em consideração o prejuízo causado. Isso se aplica em situações em que vários ofendidos podem ter sido impactados, como em casos de incêndio florestal que atingem propriedades residenciais.

O conceito de “transporte in utilibus” refere-se à execução individual de uma sentença genérica ou coletiva, permitindo que a reparação seja feita de forma individualizada para cada ofendido. Essa abordagem, respaldada pelo Código de Defesa do Consumidor, é vista como uma aplicação válida no contexto ambiental, permitindo a efetivação dos direitos dos prejudicados de maneira mais eficiente.

GABARITO

1. c.

2. c.

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Rafael Cenoura.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
